

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 - MG (2019/0340931-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE E EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E AINDA FUGA DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admitindo a Corte local que o réu conduzia o automóvel, embriagado, acima da velocidade permitida para a via e ainda fugiu do local do acidente, tem-se, portanto, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com justa causa para a pronúncia, não sendo juridicamente admissível a certeza jurídica de culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento após o voto vista da Sra. Ministra Laurita Vaz negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando-lhe provimento, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior. Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 - MG (2019/0340931-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019

**THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES -
MG144147**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Recurso em Sentido Estrito n. 1.0527.17.001239-9/001, nos Embargos Infringentes n. 1.0527.17.001239-9/002 e nos Embargos de Declaração n. 1.0527.17.001239-9/003.

Nas **razões do especial**, a defesa aponta a violação dos **arts. 419 do Código de Processo Penal, 302 do Código de Trânsito Brasileiro e 121, § 2º, III, do Código Penal**, ao argumento de que a pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado pelo perigo comum foi equivocada. Sustenta que a conduta deve ser desclassificada para homicídio culposo na condução de veículo automotor.

Aduz que as instâncias ordinárias, ao pronunciarem o recorrente por dolo eventual, deram ao caso interpretação dissonante da jurisprudência do STJ. Assevera: "a simples ingestão de bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor não pode levar à conclusão de que agiu o conduto com dolo eventual" (fl. 607) e "quando do acidente, **NÃO ESTAVA EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA, E GUIAVA SEU CARRO DENTRO DE SUA MÃO DIRECIONAL**" (fl. 613).

Indica, como paradigma, o acórdão prolatado no **REsp n. 1.689.173/SC**, de minha relatoria, e justifica: "Enquanto a v. decisão recorrida entende ser caso de dolo eventual, o acórdão paradigma, de maneira oposta, entende ser caso de culpa consciente, quando apenas o consumo de bebida alcoólica é utilizado como fundamento para definição do elemento subjetivo do tipo, daí o claro paralelismo" (fl. 611).

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à qualificadora imputada ao réu, a defesa afirma que o perigo comum é incompatível com o dolo eventual e menciona precedentes do TJ/RS e do STJ que demonstram a divergência jurisprudencial.

Requer a desclassificação do delito ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso (fls. 720-723).



RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 - MG (2019/0340931-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUÇÃO ANORMAL DO VEÍCULO. CONSEQUÊNCIA DA EBRIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDIQUEM A PREVISÃO E ANUÊNCIA AO RESULTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

2. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever objetivo de cuidado, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* apontou três elementos para afirmar existirem provas a indicar a ocorrência do dolo eventual, a saber, a (a) embriaguez, (b) o excesso de velocidade e (c) a condução anormal do veículo. Quanto ao primeiro, os juízos antecedentes utilizaram como fundamento o teste do etilômetro, que acusou a concentração de álcool de 0,85 mg/L de ar expelido. Em relação ao segundo, as instâncias ordinárias se ampararam no laudo pericial do local de acidente que concluiu não ser possível precisar a quantos km/h o veículo do agente estava no momento da colisão. No que tange ao terceiro, não foi demonstrado que tal circunstância foi um ato deliberado do autor, o que permite concluir ser consequência da dita ebriedade do agente. Portanto, embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o dolo eventual, não foram verificados elementos concretos delineados nos autos – além da embriaguez do réu – de que ele estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento.

4. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 302 da Lei n. 9.503/1997 e

Superior Tribunal de Justiça

determinar a remessa dos autos ao juízo competente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

O recorrente foi **denunciado** como incurso nas penas do crime tipificado no **art. 121, § 2º, III, do Código Penal**, pelos fatos a seguir (fls. 1-2, destaquei):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de novembro de 2017, por volta das 17:00 horas, o denunciado VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ, **com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conduziu o seu veículo automotor** VW/Amarok, placas PVD-7488, pela Rodovia MG - 809, no trecho entre as cidades de Coronel Xavier Chaves e Prados.

Durante o percurso, ao se aproximar da zona urbana deste município de Prados **imprimindo velocidade excessiva e incompatível com as condições e o traçado da via, gerando perigo comum aos transeuntes**, o denunciado VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ, **agindo com dolo eventual - pois assumiu, com tal conduta, o risco de produzir o resultado -, atropelou e matou as vítimas** Natanael Cândido Mineiro, Humberto Geraldo Velho e Luiz Carlos Vale, as quais se deslocavam em suas bicicletas, alinhadas em fila, junto ao bordo da pista de rolamento e no mesmo sentido direcional do veículo guiado pelo acusado, tende este, inclusive, invadido a margem externa da rodovia (laudo pericial de fls. 37/53).

Ato contínuo, sem sequer parar o veículo, o denunciado VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ empreendeu fuga, deixando de prestar qualquer socorro às vítimas, em clara e total demonstração de indiferença com o ato lesivo que provocou.

A identificação e prisão do denunciado VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ somente foram possíveis porque as avarias

provocadas em seu veículo fizeram com que o mesmo parasse de funcionar alguns quilômetros à frente.

Submetido ao teste de alcoolemia, restou constatado que o condutor apresentava concentração de álcool no montante de 0,85 mg/l de ar expelido dos pulmões (fl. 26), ultrapassando significativamente o limite regulamentar.

Em razão da violenta colisão, as vítimas sofreram ferimentos graves e múltiplos, que foram a causa efetiva de suas mortes, no próprio local do acidente (relatórios de necrópsia às fls. 23, 24 e 25).

A vítima Natanael Cândido Mineiro contava, na data do óbito, com mais de 60 (sessenta) anos, pois era nascida em 04/04/1957.

A conduta perpetrada pelo denunciado VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ gerou inegável perigo comum, pois colocou em risco a vida das demais pessoas que se encontravam no local, bem como dos ocupantes de veículos que circulavam pela referida rodovia em pleno feriado nacional.

Posteriormente, o agente foi pronunciado nos termos da inicial acusatória (fls. 355-357, grifei):

A MATERIALIDADE se encontra devidamente comprovada pelos ACDs 23/25, **teste de alcoolemia (f. 26) e laudo pericial do local dos fatos (ff. 37/53)**, não havendo dúvida a esse respeito. Quanto à AUTORIA, há indícios de que o acusado seja o autor do crime a ele imputado, como revela a prova oral coligida. Vejamos:

LUCAS GUSTAVO DE ANDRADE: "que o informante reside próximo ao local onde ocorreu o acidente e presenciou o momento em que o mesmo ocorreu; que relata que as três vítimas seguiam em suas bicicletas pelo acostamento da rodovia, em direção ao centro da cidade de Prados; que então veio uma caminhonete prata seguindo no mesmo sentido das bicicletas; que a caminhonete estava em alta velocidade e não conseguiu fazer a curva, acertando os ciclistas pelas costas; que a caminhonete não parou no local do acidente, não sabendo o informante o paradeiro da mesma; (...) que imediatamente o informante se dirigiu até o local do acidente, onde encontrou as vítimas caídas ao chão, bem como as bicicletas; que quando chegou ao local do acidente, uma das vítimas aparentava já estar falecida e os outros dois ainda estavam com vida, podendo o informante ver que estavam respirando; que posteriormente tomou conhecimento que as outras duas vítimas também haviam falecido." (f. 04)

"confirma o depoimento de f. 4, que lhe foi lido nesta assentada; o depoente viu as vítimas em suas bicicletas e, logo depois, a caminhonete conduzida pelo acusado; o depoente presenciou o atropelamento das três vítimas, mas não as viu se arrastarem pela pista; no momento que foram atropeladas, as vítimas se encontravam no acostamento da pista; quando as vítimas passaram pelo depoente, elas estavam no acostamento da pista." (...)" "o depoente caminhava no sentido de São João dei Rei, do assustou com o barulho; o depoente reconhece o local retratado nas fotografias de fl. 42 lado direito da pista; o depoente viu o acidente porque olhou para trás; o depoente se como sendo o local do acidente; o depoente voltou ao local após o acidente." (f. 163)

DAVI GIOVANNI RODRIGUES: "que na data de hoje, por volta das 17:00 horas, a guarnição policial foi acionada via telefone a comparecer na Rodovia LMG 809, próximo à entrada da cidade de Prados, onde tinha acabado de ocorrer um atropelamento com vítimas fatais; (...) que populares disseram aos policiais que o condutor do veículo envolvido no acidente evadiu-se do local sem prestar socorro; (...) que o veículo envolvido no atropelamento trata-se de uma caminhonete Amarok, cor prata, placa PS/D-7488, sendo condutor da mesma identificado como Valdir Vicente Ferreira da Cruz; que Valdir relatou aos militares que estava conduzindo o veículo na sua faixa, sentido ao Centro da cidade de Prados, e que havia um aglomerado de pessoas e estas se espalharam na pista não tendo como evitar o sinistro e lembra que atropelou algumas pessoas e seguiu em frente, só parando porque o veículo estava danificado; que o autor também disse aos policiais que tomou 04 (quatro latas de cerveja e que estava em um sítio localizado próximo ao Planalto de Fátima, município de Coronel Xavier Chaves; (...) que o senhor Valdir foi submetido ao teste de alcoolemia, sendo aferido 0,85 mg/l de álcool no sangue;(...)" (f. 02 - frente e verso)

"confirma o depoimento de f. 2 - frente e verso, que lhe foi lido nesta assentada; quando o depoente chegou ao local dos fatos, somente as vítimas lá se encontravam; o depoente encontrou o acusado quando ele já estava no quartel; o acusado apresentava sinais de embriaguez, tais como hálito etílico e andar cambaleantes; (...)." (f. 161)

RODRIGO JOSÉ FERREIRA VELHO: "(...) que ao chegar em frente ao restaurante o declarante se deparou com o veículo do denunciado no meio da pista, estando o denunciado ao lado da

porta do motorista; (...) que o declarante perguntou ao denunciado o que havia acontecido, pois não verificou nenhum sinal de acidente próximo ao restaurante; que o denunciado afirmou que havia atropelado um ciclista; que o declarante então questionou ao denunciado se o mesmo havia matado o ciclista devido ao estado da caminhonete e o denunciado afirmou 'acho que matei'; que ao conversar com o denunciado, o declarante percebeu que o mesmo apresentava sinais de embriagues, quais sejam, hálito etílico, olhos avermelhados e fala desconexa; (...) que assim [que tomou conhecimento do atropelamento pelo denunciado, o declarante montou em sua motocicleta e foi verificar o que tinha acontecido na intenção de prestar socorro à vítima, pois percebeu que o denunciado não prestou socorro; que o denunciado não mostrou interesse em retornar ao local dos fatos e prestar socorro às vítimas; que mesmo o declarante afirmando que iria verificar o que tinha acontecido, o denunciado continuou parado, encostado no veículo; (...) que o declarante verificou de pronto que as vítimas Luiz Carlos e Natanael encontravam-se sem vida; (...)." (ff. 107/108)

Deveras, os depoimentos colacionados são confirmados, direta ou indiretamente, pela testemunha MARCOS SEBASTIÃO MOURA (ff. 31 - frente e verso, e 162), formando um conjunto probatório unitário e coerente, vale dizer, os depoimentos das sobreditas testemunhas revelaram-se coesos, seguros e convergentes, a indiciar, como já dito, a autoria do acusado pelo fato que lhe é imputado.

Noutra banda, verifico que não colhe boa messe, no atual momento procedimental, a tese defensiva de desclassificação do crime de homicídio doloso para sua forma culposa, haja vista que **não ficou demonstrado, de plano, que a conduta do acusado tenha sido dirigida apenas pela inobservância do dever objetivo de cuidado (culpa consciente), de modo que o conjunto probatório não permite afastar, peremptoriamente, que ele tenha assumido o risco de produzir o resultado morte das vítimas**, devendo tal questão ser submetida ao Tribunal do Júri, sobretudo se se considerar a dinâmica dos fatos retratada pela prova oral coligida e laudo pericial do local dos fatos (ff. 37/53), especialmente, o comportamento do acusado diante do acidente provocado, **deixando o local sem prestar socorro às vítimas, ciente de que as tinha atingido na condução de veículo automotor em velocidade incompatível com o local e com a capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool.**

Irresignada com o *decisum*, a defesa interpôs recurso em

sentido estrito, o qual não foi provido, por maioria. Veja-se (fls. 510-514, destaquei):

Em análise superficial do caso concreto, inerente à decisão que encerra a primeira fase do procedimento do júri, entendo que **há indícios fortes de que o recorrente trafegava em alta velocidade e sob efeito de bebidas alcoólicas, tendo se evadido do local dos fatos.**

Assim, sem embargo aos posicionamentos contrários, é admissível o dolo eventual nas circunstâncias do fato. Com efeito, é plenamente admissível que o recorrente tivesse razoável previsibilidade da produção de resultados danosos, físicos ou meramente patrimoniais ao se embebedar antes de dirigir e, em seguida, conduzir seu veículo em alta velocidade e condições absolutamente anormais.

Mesmo que a condução de veículo automotor implique sempre algum risco, a anormalidade na forma com que o agente, em tese, o fez, escapa dos limites próprios da atividade de tráfego regulamentada.

Nesse caso, o dolo não é extraído da mente do autor, mas, supostamente, das circunstâncias objetivamente apresentadas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem referendando a presença do dolo eventual quando presente o binômio embriaguez do condutor e excesso de velocidade na condução de veículo, sustentado, ainda, que a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, descabendo a valoração profunda da prova na fase da pronúncia, in verbis:

[...]

Portanto, no caso dos autos, todos os elementos, juntos (embriaguez, excesso de velocidade e condução anormal), indicam que o ora recorrente teria agido com dolo eventual.

Nessas condições, não é necessária a presença da vontade de produzir o resultado morte, bastando que o agente assumia conscientemente o risco de produzi-lo – e isto, pela cadeia de fatores concatenada nos autos teria o agente assumido –, não se recomendado, assim, uma apressada desclassificação para a modalidade culposa do crime.

Argumentar que esses elementos não são aptos a demonstrar o dolo eventual constitui solução apressada, *concessa venia*, haja vista que a presente fase processual se orienta pelo princípio *in dubio pro societate*, sendo esta a razão pela qual não se pode afastar a apreciação desses fatos, à luz das teorias do dolo e da culpa, pelo Tribunal do Júri.

Foi consignado no voto vencido: "**não há nos autos elementos**

que possam demonstrar, inequivocamente, que o réu perpetrrou a conduta imbuído da convicção de que o resultado morte poderia ocorrer e que diante disso decidiu agir desconsiderando as consequências negativas" (fl. 523, destaquei).

Em seguida, a defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados por estes fundamentos (fls. 580-581, grifei):

Na presente hipótese dos autos, verifico, a princípio, que estão presentes elementos que indiquem suficientemente a configuração do dolo eventual, visto que, ao que se infere das provas coligadas aos autos, o embargante conduzia o automóvel embriagado, vindo a perder o controle da direção em uma das curvas da Rodovia MG-809, atingindo indevidamente a pista contrária e a margem externa da via, momento em que se colidiu com as 03 vítimas, as quais andavam de bicicleta nas margens da referida rodovia, o que demonstra a possibilidade de que este tenha previsto como possível a ocorrência de um abaloamento, mas aceitou esse resultado, preferindo realizar a conduta e causar o possível dano, a dela desistir.

Além disso, após o atropelamento, o embargante fugiu do local, deixando de prestar o devido socorro às vítimas.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela defesa, existem suficientes elementos no Levantamento Pericial em Local de Acidentes de Trânsito, f. 37/53, a indicar, *a priori*, a alta velocidade do embargante e o fato de ter ele saído da sua mão de direção, tendo sido assim concluído:

"Mesmo não havendo como calcular a velocidade do V-1 na iminência e momento da colisão, é necessário citar que a presença do traçado em curva demanda redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito, assim evidenciando elemento objetivo. A presença da curva não foi a causa do acidente, mas sim a inobservância do condutor do V-1 em regular a sua marcha em conformidade com as condições físicas da via. Outrossim, não se descarta a presença de elemento subjetivo, também motivando ou contribuindo para a perda de controle direcional.

Considera-se velocidade compatível aquela em que, até seu limite máximo, o condutor dirigirá com a necessária segurança demandada pelas circunstâncias de tráfego, mantendo o controle direcional do seu veículo. Assim, no caso em questão, pode-se afirmar que a velocidade do V-1 era incompatível, haja vista a perda de controle direcional

na iminência da colisão contra o V-2, V-3 e V-4. Para esta última afirmativa não se leva em conta a possibilidade da presença de elemento subjetivo.

(...)

O acidente foi causado pelo condutor do VW (caminhonete VW/Amarok CD 4X4 Trend, placas PVD-7488) ao perder o controle direcional do veículo e conseqüentemente derivar indevidamente à direita, rumo ao bordo da pista (sentido Prados), invadindo também a margem externa da via."

Tais conclusões trazidas pelo supramencionado laudo são corroboradas pela prova testemunhal colhida nos autos, principalmente pelas declarações prestadas pelas testemunhas Lucas Gustavo de Andrade, f. 04 e 163, e Rodrigo José Ferreira Velho, f. 17/108 e 164.

Dessa forma, **podendo-se extrair do conjunto probatório dos autos que, em tese, o embargante, embriagado, dirigiu de forma irresponsável, imprimindo velocidade possivelmente excessiva a seu veículo, no local da rodovia, e desviou-se da sua mão de direção, bem como que fugiu do local, deixando de prestar socorro às vítimas, inviável, neste momento processual, a desclassificação dos delitos a ele imputados (art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do CP, por três vezes, e art. 306 do CTB) para o delito de homicídio culposo qualificado (art. 302, § 3º, CTB), por três vezes.**

Por fim, foram opostos embargos de declaração, mas o Juízo *a quo* rejeitou-os, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

III. Dolo eventual *versus* culpa consciente

É tormentosa a delimitação da fronteira divisória entre dolo eventual e culpa consciente na teoria do crime, máxime em hipóteses de homicídios causados na direção de automóvel. Há uma particular dificuldade de chegar-se à conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

Em crimes praticados na condução de veículos automotores, em que o próprio condutor é uma das pessoas afetadas pelo fato ocorrido, **a tendência natural é concluir-se pela mera ausência do dever de cuidado objetivo,** até porque, salvo exceções, normalmente as pessoas não se

utilizam desse meio para cometer homicídios e, **mesmo quando embriagadas, na maioria das vezes, agem sob a sincera crença de que têm capacidade de conduzir o seu veículo sem provocar acidentes.**

Exemplos de dolo eventual mais pungentes e mais claramente perceptíveis podem ser mencionados, como, v.g., a "brincadeira" conhecida como roleta-russa, em que há quase percepção de que acontecerá um resultado danoso, e acaba o agente anuindo a ele. Mas, em situações de crime no tráfego viário – à exceção dos casos de "racha" em que a competição seja assistida por populares já sugere um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes) –, é mais espinhoso sustentar haja o condutor do veículo causador do acidente anuído ao resultado.

Parece haver concordância entre os doutrinadores pátrios de que o nosso Código Penal se filiou, de maneira geral, à teoria finalista da ação, na qual o dolo e a culpa traduzem o elemento subjetivo do tipo. Quanto ao dolo, há também certo consenso de que o art. 18, I, do CP – que dispõe ser doloso o crime quando o agente, com sua atuação, **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo** – deve ter a sua última parte interpretada de acordo com a **teoria do consentimento, do assentimento ou da assunção.**

Então, somente haverá assunção do risco – apta a caracterizar o dolo eventual –, **"quando o agente tenha tomado como séria a possibilidade de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico e não se importa com isso, demonstrando, pois, que o resultado lhe era indiferente.** Assim, não poderão servir de ponto de apoio a essa indiferença e, pois, ao dolo eventual, a simples dúvida, ou a simples possibilidade, ou a simples decisão acerca da ação" (TAVARES, Juarez apud PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 332, destaquei).

A assunção do risco de produzir o resultado danoso, portanto, refere-se ao dolo eventual, instituto com raízes causalistas – dissonante dos ideais finalistas que permeiam o Código Penal –, cuja delimitação não seria apenas **a consciência das consequências prováveis, mas sim o consentimento prévio do resultado.**

Assim, para a caracterização do dolo eventual, não se exige uma vontade inquestionável do agente, tal qual no dolo direto: bastam a anuência e a ratificação, situadas na esfera volitiva. Em singela lição, Luiz Vicente Cernicchiaro obtemperou: "O agente tem previsão do resultado, todavia, **sem o**

desejar, a ele é indiferente, arrostando, sem a cautela devida, a ocorrência do evento" (RHC n. 6.368/SP, 6ª T., DJ 22/9/1997, grifei).

Claus Roxin, referido por Juarez Tavares, conceitua o dolo eventual como a "decisão para a possível lesão de bem jurídico" (ROXIN, Claus, *Strafrecht*, AT, I, 4. ed., Munique: Beck, 2006, p. 445, apud TAVARES, Juarez. *Teoria do Delito*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015, p. 65).

Mas como identificar esse elemento psíquico que configura o dolo eventual do agente? Eis a dificuldade de se concluir acerca da previsão e do consentimento do agente quanto ao resultado. E daí o questionamento: como o operador do direito comprovará, de forma motivada, o estado anímico do sujeito que provoca um homicídio sob a direção de um veículo, sem que haja confissão válida de sua parte?

Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos **elementos e circunstâncias do fato externo**. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, **somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do agente**.

É evidente, portanto, que **a verificação do elemento subjetivo depende de todo o substrato probatório** (circunstâncias que orbitaram a prática do ilícito). Por isso, averiguá-lo em recurso especial, cujo reexame de provas é inadmissível, somente é possível quando a instância de origem incorrer na equivocada valoração das provas, as quais, devem ser incontroversas.

No caso sob análise, embora possa haver alguma dúvida secundária, não houve indicação judicial de incerteza quanto à autoria delitiva, quanto ao fato de estar o recorrente trafegando acima da velocidade (ou em velocidade incompatível com o local) e, ainda, sobre estar o recorrente sob efeito de bebida alcoólica. Logo, é possível a reavaliação sobre a conclusão jurídica que o Tribunal de origem extraiu sobre o conjunto desses elementos fáticos tidos como provados.

IV. Precedentes do STJ

No âmbito da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, observa-se a recorrência em não se analisar o mérito da controvérsia acerca da configuração de dolo eventual ou culpa consciente em homicídios no trânsito. O entendimento prevalecente é o de ser inviável apreciar o elemento subjetivo do réu em razão da **Súmula n. 7 do STJ**.

Exemplificativamente, menciono dois acórdãos em que, pela aplicação do referido óbice sumular, no primeiro, subsistiu a pronúncia do acusado por homicídio doloso, cuja embriaguez haveria sido comprovada; no segundo, foi mantida a desclassificação para homicídio culposo da conduta de agente cuja a embriaguez e o excesso de velocidade foram comprovados. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. **EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REVISÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUM 7 DO STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. **A pretendida desclassificação de homicídio doloso para culposo no trânsito não merece amparo, pois seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos**, procedimento inviável nesta instância recursal, por **óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ**. Precedentes:

3. Outros meios de prova foram capazes de aferir a embriaguez do agravante. Reverter tal entendimento encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

4. O alegado excesso de linguagem da pronúncia não prospera em face da demonstração da materialidade do fato e a indicação da existência de indícios suficientes de autoria do delito de homicídio por

dolo eventual na condução de veículo.

5. O pleito de rever a medida cautelar para uma menos gravosa incide no óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.684.709/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 14/3/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. **EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO**. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que **apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar**.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da **Súmula n. 7/STJ**. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 20/4/2020, destaquei)

Registro, ainda, acórdão prolatado **por maioria da Terceira Seção** deste Tribunal Superior, em que **o voto vencedor não analisou o mérito recursal**, por considerar não haver similitude fática entre os arestos confrontados no bojo dos embargos de divergência opostos. Confira-se:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso em exame, o primeiro paradigma indicado, REsp n. 705.416-SC, da Sexta Turma, reconheceu a higidez da decisão desclassificatória da conduta do denunciado em razão da inexistência de qualquer elemento mínimo a apontar para a prática de homicídio na direção de veículo automotor com dolo eventual.

2. O acórdão embargado, oriundo da Quinta Turma, por sua vez, encerra decisão diversa, na qual se explicitou a existência dos elementos acima, inclusive com a comprovação da embriaguez do agente, em contexto que pode, em tese, indicar dolo eventual, a respaldar a decisão de pronúncia.

3. **Inexiste, portanto, similitude fática entre os arestos confrontados**, requisito essencial para a configuração do dissenso pretoriano, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Embargos de divergência **não conhecidos**.

(EREsp 1.192.061/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 07/12/2017, destaquei)

No voto vencido do **EREsp 1.192.061/MG**, apreciei o mérito do processo e concluí pela impossibilidade de o excesso de velocidade e a embriaguez ao volante, por si sós, servirem de premissas rígidas e suficientes para a afirmação do dolo eventual. A propósito, destaco trecho de voto-vista por mim proferido, em que busquei sintetizar a divergência suscitada: "a junção de embriaguez ao volante (qualquer quantidade de álcool acima do permitido) e excesso de velocidade (qualquer velocidade acima da permitida na via), por si só, é causa de pronúncia, tal como entendeu o acórdão embargado, ou seriam necessários outros elementos ligados aos fatos para justificar a possibilidade de

dolo eventual e, assim, submeter alguém a júri, na linha do acórdão paradigma?". A pergunta, todavia, não foi respondida pelo colegiado, pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

A **Sexta Turma** do STJ, por outro lado, tem **analisado o mérito** da controvérsia, a partir da fundamentação do acórdão recorrido, e assentado a **insuficiência da embriaguez para justificar a configuração de dolo eventual no homicídio no trânsito, ainda que conjugada com o excesso de velocidade, sem que haja menção a particularidades que ultrapassem a violação do dever objetivo de cuidado**. Nessa perspectiva:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

2. Muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, visto que, ao contrário do alegado pela recorrente, a ausência de cotejo de todas as provas produzidas nos autos não configura nulidade, mormente quando o Magistrado aponta apenas elementos probatórios que, na sua convicção, sustentam a admissibilidade da acusação.

4. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, ante julgado que se afirme omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejuízo do caso.

5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual.

Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.

7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de

Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

(REsp n. 1.689.173/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018, grifei)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de

maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso, tal qual delineado na decisão de desclassificação e no acórdão impugnado pelo Ministério Público, apontaram-se elementos a evidenciar que, a despeito do excesso de velocidade, houve frenagem do automóvel conduzido pelo recorrido, a denotar que buscou impedir o resultado lesivo de sua conduta imprudente, atitude totalmente contrária à indiferença típica do comportamento eventualmente doloso.

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual.**

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.777.793/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/9/2019, destaquei)

V. Arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro

Como mencionado pela própria defesa, no ano de 2018, fui relator do REsp n. 1.689.173/SC, em que o Tribunal estadual baseou-se na premissa de que a embriaguez ao volante, de *per si*, já justificaria considerar a existência de dolo eventual, motivo pelo qual pronunciou a então acusada.

Na ocasião, ao dar provimento ao recurso defensivo para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, aduzi o seguinte (REsp n. 1.689.173/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/3/2018, grifei):

A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido

Superior Tribunal de Justiça

pela vítima.

Com a observação acima em mente, a despeito deste recurso apresentar alguma diferença com o julgado citado, **a conduta deve ser igualmente desclassificada**, conforme passarei a explicar.

No presente caso, o Tribunal *a quo* apontou três elementos para afirmar existirem provas a indicar a ocorrência do dolo eventual: "**embriaguez, excesso de velocidade e condução anormal**" (fl. 513, grifei).

Com efeito, quanto ao primeiro indicador, os juízos ordinários utilizaram como fundamento para atestar a **embriaguez** do condutor o teste do etilômetro, que acusou a concentração de álcool de 0,85 mg/L de ar expelido.

Em relação ao suposto **excesso de velocidade**, as instâncias ordinárias se ampararam no laudo pericial do local de acidente, o qual atestou que o réu estava em **velocidade incompatível pela perda de controle de direção, embora haja consignado não ser possível precisar a quantos km/h o veículo do agente estava no momento da colisão**. Confira-se (fls. 580-581, destaquei):

Mesmo não havendo como calcular a velocidade do V-1 na iminência e momento da colisão, é necessário citar que a presença do traçado em curva demanda redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito, assim evidenciando elemento objetivo. [...] Considera-se velocidade compatível aquela em que, até seu limite máximo, o condutor dirigirá com a necessária segurança demandada pelas circunstâncias de tráfego, mantendo o controle direcional do seu veículo. Assim, no caso em questão, pode-se afirmar que a velocidade do V-1 era incompatível, haja vista a perda de controle direcional na iminência da colisão contra o V-2, V-3 e V-4.

Desse modo, **como consignado no laudo, a velocidade do automóvel conduzido pelo ora recorrente não foi esclarecida**, de modo que **não é possível inferir, exclusivamente pela perda do controle direcional, que ele estava velocidade muito ou um pouco acima da permitida**, sobretudo porque também contribuiu a alteração da sua capacidade psicomotora pela ingestão de bebida alcoólica.

Ainda que fosse possível considerar o excesso de velocidade,

saliento que esta Corte Superior entende que "a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, **sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo**, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual" (REsp n. 1.777.793/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/9/2019, grifei).

Por fim, quanto à **condução anormal do veículo** – porque o réu "desviou-se da sua mão de direção" (fl. 515) –, não foi demonstrado que tal circunstância foi um ato deliberado do autor, o que permite concluir ser **consequência da dita ebriedade do agente**.

Portanto, muito embora as instâncias de origem apontem, em tese, para o dolo eventual, devido ao possível estado de embriaguez do ora recorrente, **não vejo suficiência em tal condição para gerar a presunção, diante da inexistência de outros elementos delineados nos autos, de que ele estivesse dirigindo de forma a assumir o risco de provocar acidente sem se importar com eventual resultado fatal de seu comportamento**.

Não descuro que **a embriaguez ao volante é circunstância negativa que deve contribuir para a análise do elemento anímico que move o agente**. Todavia, **não é a melhor solução** estabelecer-se, como premissa aplicável a qualquer caso relativo a delito viário no qual o condutor esteja trafegando em velocidade superior à permitida e sob efeito de bebida alcoólica, que a presença do dolo eventual é o elemento subjetivo **ínsito ao comportamento**, a ponto de determinar que o agente seja submetido a Júri Popular **mesmo que não se indiquem quaisquer outras circunstâncias que confirmam lastro à ilação de que o réu anuiu ao resultado lesivo**.

Diferente seria a conclusão se, por exemplo, estivesse o condutor do automóvel dirigindo em velocidade **muito acima do permitido**, ou fazendo, **propositadamente**, zigue-zague na pista, ou fazendo sucessivas ultrapassagens perigosas, ou desrespeitando semáforos com sinal vermelho, postando seu veículo em rota de colisão com os demais apenas para assustá-los, ou passando por outros automóveis "tirando fino" e freando logo em seguida etc. Enfim, situações que permitissem ao menos suscitar a possível presença de um estado anímico compatível com o de quem anuiu ao resultado morte.

Não se mostra possível, portanto, ante as circunstâncias que, nos termos do que ficou assentado no acórdão impugnado, envolveram o acidente, cogitar da presença do dolo eventual na conduta

atribuída ao recorrente, de sorte a poder levá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular.

Se o conceito jurídico-penal acerca do que é dolo eventual já produz enormes dificuldades ao julgador togado, que emite juízos técnicos, apoiados em séculos de estudos das ciências penais, o que se pode esperar de um julgamento realizado por pessoas que não têm esse saber e que julgam a partir de suas íntimas convicções, sem explicitação dos fundamentos e razões que definem seus julgamentos?

Seguramente, como dito, é possível identificar hipóteses em que as circunstâncias do caso analisado permitem concluir pela ocorrência de dolo eventual em delitos viários. Entretanto, insista-se, não se há de aceitar a matematização do Direito Penal, sugerindo a presença de excepcional elemento subjetivo do tipo pela simples verificação de um fato isolado, qual seja, a embriaguez do agente causador do resultado.

A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se a um punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

O legislador criou um procedimento bifásico para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que a primeira fase se encerra com uma avaliação técnica, empreendida por um juiz togado, pelo qual somente passam as **acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelos jurados. Não se pode, então, desprezar esse "filtro de proteção para o acusado" e submeter o réu ao julgamento popular sem que se façam presentes as condições necessárias e suficientes para tanto.

Destarte, **a conduta narrada na inicial acusatória deve ser desclassificada para o tipo penal previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.** O pleito de exclusão da qualificadora fica prejudicado com o acolhimento do pedido principal.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou provimento ao recurso**

Superior Tribunal de Justiça

especial, para desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 302 da Lei n. 9.503/1997 e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 - MG (2019/0340931-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019

THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Pedi vista para melhor exame da controvérsia acerca da configuração de dolo eventual ou culpa consciente.

Entendeu o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, que o fato de o réu, dirigindo embriagado e com excesso de velocidade não quantificado, não conduziria necessariamente à conclusão pela ocorrência de dolo eventual pela morte de três ciclistas, desclassificando a conduta do art. 121, § 2º, III, do Código Penal para a prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a questão, o Tribunal de origem concluiu, ao julgar embargos infringentes e por maioria de votos, que (fl. 580-581):

Na presente hipótese dos autos, verifico, a princípio, que estão presentes elementos que indiquem suficientemente a configuração do dolo eventual, visto que, ao que se infere das provas coligadas aos autos, o embargante conduzia o automóvel embriagado, vindo a perder o controle da direção em uma das curvas da Rodovia MG-809, atingindo indevidamente a pista contrária e a margem externa da via, momento em que se colidiu com as 03 vítimas, as quais andavam de bicicleta nas margens da referida rodovia, o que demonstra a possibilidade de que este tenha previsto como possível a ocorrência de um abaloamento, mas aceitou esse resultado, preferindo realizar a conduta e causar o possível dano, a dela desistir.

Além disso, após o atropelamento, o embargante fugiu do local, deixando de prestar o devido socorro às vítimas.

Nesse sentido, ao contrário do alegado pela defesa, **existem suficientes elementos no Levantamento Pericial em Local de Acidentes de Trânsito, f. 37/53, a indicar, a priori, a alta velocidade do embargante e o fato de ter ele saído da sua mão de direção, tendo sido assim concluído:**

"Mesmo não havendo como calcular a velocidade do V-1 na iminência e momento da colisão, é necessário citar que a presença do traçado em curva demanda redução de velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito, assim evidenciando elemento objetivo. A presença da curva não foi a causa do acidente, mas sim a inobservância do condutor do V-1 em regular a sua marcha em conformidade com as condições físicas da via. Outrossim, não se descarta a presença de elemento subjetivo, também motivando ou contribuindo para a perda de controle direcional.

Considera-se velocidade compatível aquela em que, até seu limite máximo, o condutor dirigirá com a necessária segurança demandada pelas circunstâncias de

Superior Tribunal de Justiça

tráfego, mantendo o controle direcional do seu veículo. Assim, **no caso em questão, pode-se afirmar que a velocidade do V-1 era incompatível, haja vista a perda de controle direcional na iminência da colisão contra o V-2, V-3 e V-4.** Para esta última afirmativa não se leva em conta a possibilidade da presença de elemento subjetivo.

(...)

O acidente foi causado pelo condutor do VW (caminhonete VW/Amarok CD 4X4 Trend, placas PVD-7488) **ao perder o controle direcional do veículo e conseqüentemente derivar indevidamente à direita, rumo ao bordo da pista (sentido Prados), invadindo também a margem externa da via."**

Tais conclusões trazidas pelo supramencionado laudo são corroboradas pela prova testemunhal colhida nos autos, principalmente pelas declarações prestadas pelas testemunhas Lucas Gustavo de Andrade, f. 04 e 163, e Rodrigo José Ferreira Velho, f. 17/108 e 164.

Dessa forma, podendo-se extrair do conjunto probatório dos autos que, **em tese, o embargante, embriagado, dirigiu de forma irresponsável, imprimindo velocidade possivelmente excessiva a seu veículo, no local da rodovia, e desviou-se da sua mão de direção, bem como que fugiu do local,** deixando de prestar socorro às vítimas, inviável, neste momento processual, a desclassificação dos delitos a ele imputados (art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do CP, por três vezes, e art. 306 do CTB) para o delito de homicídio culposo qualificado (art. 302, § 3º, CTB), por três vezes.

Do excerto, concluiu o Tribunal de origem que, "em tese, o embargante, embriagado, dirigiu de forma irresponsável, imprimindo velocidade possivelmente excessiva a seu veículo, no local da rodovia, e desviou-se da sua mão de direção, bem como que fugiu do local", mantendo a pronúncia pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III, e § 4º, por três vezes, do Código Penal e 306, *caput*, do Código de Trânsito.

Os fatos estão delimitados: condução anormal de veículo automotor com excesso de velocidade, aliada à embriaguez e à fuga do local do acidente, provocando a morte de três ciclistas, concluindo o Tribunal estadual pelo dolo eventual.

Não há regra matemática ou objetiva do dolo: a presença de uma ou duas ou três infrações ao dever de cautela não faz com que, a partir de determinado número, se considere como provado o dolo, ainda que eventual.

Não obstante, a presença de três circunstâncias – excesso de velocidade, embriaguez e fuga – serve como justa causa para a imputação do dolo eventual, não sendo admissível a certeza jurídica da culpa consciente, para fins de desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal.

Aliás, as sentenças de desclassificação e absolvição sumária exigem o grau de certeza jurídica que, não sendo atingido, resta como caminho a admissão da justa causa para o júri, com a pronúncia.

Não se trata de indevido "*in dubio pro societate*", mas da admissão de que, nessas circunstâncias dos autos, bem agiu a Corte local ao reconhecer que a ausência de dolo não

Superior Tribunal de Justiça

estava provada em grau de ausência razoável de dúvidas.

Desse modo, admitidos fatos definidores da justa causa, não é válida a conclusão de desclassificação, devendo ser mantida a pronúncia. A propósito, registro os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA TÓXICA. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. OMISSÃO DE SOCORRO E CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO. DOLO EVENTUAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. **Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida.** No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.

III - **O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.**

IV - Na hipótese, **o paciente foi pronunciado por homicídio doloso (dolo eventual), uma vez que, conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva, sob o efeito de álcool e substância entorpecente, não parou em cruzamento no qual não tinha preferência e atingiu a vítima, que andava de motocicleta, a qual só não veio a óbito por rápida e eficiente intervenção médica.**

V - "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, **o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal**" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2015). Precedentes do STF e do STJ.

VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio tentado com dolo eventual, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 503.796/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RESTABELECIDA.

1. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes.

2. **Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1588984/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.)

PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ COM LASTRO EM PRONTUÁRIO MÉDICO DO RÉU. PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO EM ANÁLISE.

1. No caso concreto, o ora paciente encontra-se denunciado por homicídio com dolo eventual, porque teria, na condução de veículo automotor, causado acidente automobilístico que, segundo a acusação, fora a origem de ferimentos em passageira do carro, eficientes para a sua morte.

2. A obtenção do prontuário médico do condutor do veículo, que também teria sofrido diversas lesões, diretamente pelo delegado de polícia, ainda na fase do inquérito, sem o consentimento do interessado, não denota prova ilícita, porquanto houve a sua ratificação pela Juíza processante, ao ensejo da decisão proferida após a resposta a acusação.

3. Não há, portanto, falar em ilicitude por derivação de laudo de corpo de delito indireto confeccionado com base no prontuário médico, indicando que estaria o ora paciente embriagado quando do acidente.

4. Ademais, o dolo eventual, na espécie, conforme consta da denúncia, está arrimado não somente na embriaguez, mas em outras constatações do inquérito, tais como elevada velocidade do veículo e desrespeito a sinal vermelho.

5. Impetração não conhecida. (HC 356.204/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016.)

Assim, com a devida vênia, voto por manter a pronúncia, negando, no ponto, provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.841 - MG (2019/0340931-8)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

No presente recurso especial, o Recorrente, conforme consta do relatório apresentado pelo relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, pleiteia a desclassificação do delito ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, na sessão desta 6.^a Turma realizada em 26/05/2020, apresentou voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial, para afastar o dolo eventual e, por via de consequência, **desclassificar** a conduta do Acusado para a prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A conclusão do julgamento foi adiada em função do pedido de vista formulado pelo Ministro Nefi Cordeiro, que, na Sessão de 16/06/2020, apresentou voto divergente para, **no ponto ora examinado (desclassificação)**, negar provimento ao apelo nobre.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Pois bem, o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, está assim redigido, *in verbis*: "*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*" (grifei).

Como é cediço, por força do comando normativo contido no citado dispositivo legal e de caudalosa jurisprudência, na fase de pronúncia, o juiz deverá pronunciar o Réu quando entender pela presença de indícios mínimos (suficientes) de materialidade e autoria. Ademais, tal proceder também deverá ser levado a termo ante a constatação de coexistência de teses que, embora divergentes, estejam mínima igualmente embasadas.

Isso porque é do Tribunal do Júri – juiz natural para o delito ora examinado – a exclusiva competência, prevista no texto da Carta Magna, para apreciar tais versões, dirimir as questões controversas e decidir por uma das versões apresentadas, a fim de, no tocante ao cometimento de crimes dolosos contra a vida, condenar, absolver ou, ainda, desclassificar a conduta.

Nesse sentido:

"[...]"

Superior Tribunal de Justiça

V - 'Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal' (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/10/2015). Precedentes do STF e do STJ.

[...]

Habeas corpus *não conhecido*. (HC 503.796/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

"[...]

2. O Tribunal estadual firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo elementos nos autos que, a princípio, podem configurar o dolo eventual, como in casu (presença de embriaguez ao volante, excesso de velocidade e tráfego na contramão, em rodovia federal de intenso movimento), o julgamento acerca da sua ocorrência ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.013.330/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018.)

Portanto, na fase de pronúncia, etapa em que se encontra o presente feito, não se busca juízo de certeza. Assim, havendo a constatação de **elementos indiciários mínimos**, é de rigor a submissão do processo ao Conselho de Sentença. Nessas condições, eventual linha de raciocínio absolutória ou pela desclassificação que, em tese, possa arredar a competência do Júri Popular deve se apresentar **indene de dúvidas**, sendo certo que e a linha argumentativa formulada pela Acusação, para a mesma dinâmica factual, deverá ser **insubsistente *primo actu oculi***.

Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte excerto do judicioso voto proferido pelo Min. Rogério Schietti, relator do REsp n. 1.840.262/RS (julgado em 16/06/2020, DJe 10/08/2020): "[...] a decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal."

No mesmo sentido: "Em processo por crime doloso contra a vida, caso

Superior Tribunal de Justiça

existam incertezas a respeito da dinâmica dos fatos, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, do Tribunal do Júri." (AgRg no REsp 1.590.847/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019; sem grifos no original.)

Fixadas essas premissas, esclareço que procedi acurado exame do presente feito e, na mesma linha do voto proferido pelo Min. Nefi Cordeiro, **entendo que deve ser mantida, no ponto, a decisão de pronúncia.**

Com efeito, na hipótese dos autos, verifico que há características, *a priori*, passíveis de corroboração pelo laudo técnico já produzido e pelos testemunhos prestados, que se mostram **suficientes**, conforme é requerido nessa etapa processual, a conferir **lastro indiciário mínimo** à tese de que a conduta perpetrada pelo Acusado se deu com dolo eventual, quais sejam, **a embriaguez ao volante (concentração de álcool 0,85mg/L de ar expelido), o excesso de velocidade e a fuga do local do acidente, deixando o Acusado de prestar socorro às Vítimas.**

Portanto, não se trata de acolher uma das teses – defensiva ou acusatória – em detrimento da outra, **até porque tal cognição não é cabível na atual etapa processual (pronúncia)**, mas, sim, de constatar, **sem lançar mão de juízo de valor acerca das provas até o momento amealhadas**, a existência de **substrato probatório mínimo (indiciário)** e apto a conduzir à conclusão segundo a qual o julgamento caso concreto, inclusive no que concerne à definição quanto à ocorrência do dolo eventual ou da culpa consciente por parte do Agente, **deve ser, por justiça, levado a termo pelo juiz natural da causa, isto é, o Tribunal do Júri.**

Ante o exposto, pedindo vênia ao relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Nefi Cordeiro para, **no ponto sob exame (desclassificação)**, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0340931-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.848.841 /**
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012399052017 00123990520178130527 0527170012399 10527170012399
10527170012399000 10527170012399001 10527170012399002 10527170012399003
10527170012399004 12399052017 123990520178130527 2019001235927
527170012399

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR VICENTE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento após o voto vista da Sra. Ministra Laurita Vaz negando provimento ao recurso especial, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Nefi Cordeiro os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior. Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.